

**PLC 39 2020 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR****Projeto de Lei Complementar nº 39/2020**

Autoriza o Poder Executivo a utilizar recursos dos Fundos Estaduais instituídos pela **Lei Complementar nº 91 de janeiro de 2006** para o combate a Pandemia do Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos dos Fundos Estaduais instituídos pela **Lei Complementar nº 91 de janeiro de 2006** para o combate a Pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos Fundos de Previdência.

Art. 2º – Os recursos advindos dos Fundos Estaduais desempenharão predominantemente as seguintes funções:

I – Promover políticas públicas de atendimento à população carente, em especial as inscritas em programas sociais do Governo Federal, dentre outras;

II – Destina-se os recursos ao enfrentamento dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus nos Municípios carentes de menor IDH no Estado de Minas Gerais;

III – Destina-se os recursos para compra de respiradores pulmonares para serem utilizados no tratamento do Coronavírus;

IV – Destina-se os recursos para compra de máscaras e álcool em gel para atender a população carente do Estado de Minas Gerais;

V – Destina-se os recursos para auxiliar as entidades sociais registradas no Conselho Nacional de Assistência Social que permaneceram fechadas em razão da Pandemia do Coronavírus.

Art. 3º – Fica proibido a suspensão do fornecimento de Energia Elétrica, de Água e Esgoto, por inadimplência, enquanto durar o Estado de Calamidade Pública em razão da pandemia de Covid-19, Coronavírus no âmbito do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – Os serviços já suspensos após o mês de Fevereiro, em virtude de inadimplência, deverão ser restabelecidos imediatamente, sem cobrança de taxa de religação.

§ 2º – Os recursos advindos dos Fundos Estaduais subsidiarão as Respectives Empresas que mantém os serviços públicos presentes no *caput* deste artigo.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2020.

Carlos Henrique

JUSTIFICAÇÃO: A ideia do Projeto de Lei é fornecer uma alternativa rápida, fácil e confiável para ajudar a população mineira a passar por essa triste complicada fase de Pandemia no Estado. O combate ao Covid-19 extrapola ações governamentais e superar a pandemia depende de um compromisso de toda sociedade, exigindo articulação entre os setores público, privado e organizações da sociedade civil. O momento

de emergência despertou o sentimento de colaboração no setor do investimento social privado, que tem organizado iniciativas diversas.

O reconhecimento do estado de calamidade permite que o Executivo descumpra artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, como os percentuais mínimos em Saúde e Educação, dando mais flexibilidade ao orçamento em tempos de crise. De acordo com a proposta, o prazo da calamidade se estenderá enquanto durar a epidemia, conforme orientações das autoridades de Saúde competente.

Os Fundos Estaduais criados pela **Lei Complementar nº 91 de janeiro de 2006** podem colaborar extremamente através de repasses de parte dos recursos para o combate a doença global.

O projeto estabelece, em seu art. 2º, inciso I e II os beneficiários dos programas e ações sociais financiados pelo Governo Federal, entre eles famílias cuja renda *per capita* não alcance o valor definido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome como de limite para a extrema pobreza, famílias que estejam em situação de privação social devidamente identificadas pelos programas Sociais, pessoas em situação de extrema pobreza, entidades da administração pública estadual e órgãos ou entidades municipais.

Na nossa conjuntura atual, muito se faz necessário o combate a miséria para termos um melhoramento na vida saudável dos cidadãos, principalmente aqueles que se encontra em piores situação e dependem de políticas sociais para sua sobrevivência.

No mesmo artigo mencionado anteriormente, destaca-se os incisos III e IV, pois com o aumento de pessoas infectadas se torna possível atender todas as necessidades da população, dessa forma os hospitais estão ficando sem respiradores para a quantidade de pessoas que chegam a todo momento. E uma forma de tentar amenizar a contaminação é a máscara e álcool em gel, por essa razão o Projeto institui parte dos recursos para compras desses materiais.

Em relação ao Art. 2º, inciso V, ressalte-se que em diversas vezes as Entidades Sociais podem servir como ponto de apoio fundamental às necessidades da população, haja vista que em diversos momentos o próprio poder público pode utilizar tais estruturas, sendo que o tem acontecido inclusive no caso atual do Corona Vírus. Atualmente, o caso de infecção da população pela doença denominada Covid-19 serve de exemplo da atuação dessas instituições que tem auxiliado de forma incontestante no somente na assistência espiritual, mas também social e até mental, posto que o confinamento a que as pessoas por vezes são submetidas pode até mesmo causar lhes depressão e aumento de violência conjugal.

No que se refere ao artigo 3º, serviços de tratamento e de abastecimento de Água e Esgoto, bem como, de Energia Elétrica, são essenciais para garantir a qualidade de vida da população do Estado de Minas Gerais e a Dignidade da pessoa, princípio basilar da Constituição da República de 1988. Preservar alimentos perecíveis como a carne, como o leite, sem energia é extremamente difícil. E A Água é fundamental para a saúde, a limpeza das residências e a realização da higiene pessoal.

Privar o indivíduo dos serviços de Água, de Energia Elétrica, traz grande transtorno e constrangimento ao cotidiano, reduzindo drasticamente a sua qualidade de vida. Interromper serviços essenciais pode, inclusive, causar impactos negativos na saúde das comunidades.

Entendemos que a interrupção destes serviços deve ser proibida neste momento de pandemia do Covid-19. Foi necessária a criação deste Projeto de Lei para manutenção ininterrupta dos serviços durante esse período de Pandemia, possibilitando minimamente condições de higiene e asseio a todas as famílias brasileiras que possuem o fornecimento desses serviços. É como submetemos a presente proposição à apreciação dos ilustres Pares.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.